

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 724

SESSÕES DE 16/12/2024 A 19/12/2024

## Primeira Seção

Conflito negativo de competência. Conexão. Ações individual e coletiva. Inexistência.

O fato de a ação individual possuir pedido semelhante ao formulado em ação coletiva não exige o julgamento conjunto. A coexistência de ação individual e coletiva é regulada pela norma do art. 104 do CDC que não prevê o deslocamento da competência, mas apenas o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que preenchidos determinados requisitos. Assente-se, ainda, que, como já consignado por esta Corte, a reunião de todas as ações individuais em um único juízo o transformaria, em última análise, em uma indesejada unidade judiciária especializada. Precedente. Unânime. (CC 1042179-24.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 17/12/2024.)

Servidor público. Ação rescisória. Gifa. Acórdão julgou o apelo como se cuidasse de inativos postulando equiparação com ativos. Tratava-se de ativos récem-nomeados buscando a equiparação com colegas já na ativa. Art. 966, V e VIII, do CPC. Julgamento *extra petita* e baseado em erro de fato. Juízo rescindente acatado. Rejugamento da causa. O STJ entende a Gifa como gratificação genérica.

Trata-se de ação rescisória com o objetivo de desfazer acórdão deste Regional que equiparou os substituídos aos servidores da ativa (Auditores-Fiscais), garantindo-lhes a quitação da Gifa na integralidade, mas considerando os filiados como se inativos estivessem. No caso, os substituídos são Auditores-Fiscais aposentados que postularam e obtiveram, administrativamente, a reversão do jubilamento, retornando à carreira, contudo recebendo a Gifa como récem-nomeados, quando deveriam receber-lá como os colegas já há mais tempo na ativa. Assim sendo, adentrando ao tema de fundo, há julgamento *extra-petita* e em evidente erro de fato, o que enseja acatamento do *jus rescindens, ex-vi* do art. 966, V e VIII, do CPC, porquanto o colegiado concedeu bem de vida alhures ao pretendido e desconsiderou, por completo, as situações fáticas postas na vestibular, tratando os substituídos como se fossem inativos, quando, em verdade, eram ativos. Demais disso, quanto ao juízo rescisório, a orientação do STJ é de que a Gifa teria caráter genérico e deveria ser estendida aos inativos pelos mesmos valores pagos aos ativos. Destarte, se há a incidência da Gifa a toda uma categoria, seja ela formada por jubilados ou ativos, *a fortiori*, os que recém ingressaram na carreira, advindos de reversão da inatividade, também fazem jus ao benefício na sua inteireza, sem qualquer fracionamento, pouco importando se cumpridos ou não resultados de produtividade, haja vista, remore-se, tratar de gratificação de jaez geral. Unânime. (AR 1034797-14.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 17/12/2024.)

## Segunda Seção

Mandado de segurança em face de decisão que rejeita exceção de incompetência. Recurso cabível. Crime ambiental consistente no despejo de dejetos em rio interestadual sem observância das normas legais. Competência da Justiça Federal (arts. 20, III, e 109, IV, CF).

Não há previsão legal para recurso em face da decisão que rejeita exceção de incompetência, razão pela qual doutrina e jurisprudência admitem o ajuizamento do *habeas corpus* ou do mandado de segurança a fim de evitar o processamento e julgamento da ação penal por juízo incompetente. Ademais, tratando-se de crime ambiental, decorrente do despejo de resíduos em rio interestadual (Araguaia), sem observância das normas legais, a potencialidade de dano à saúde pública é manifesta, tal como o interesse da União (art. 20, III, CF) e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (art. 109, IV, CF). Ou seja, “nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o julgamento de crime ambiental praticado no âmbito de rio interestadual que, conforme previsto no art. 20, III, da Lei Maior, trata-se de bem da União”. Unânime. ([MS 1011444-08.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 09 a 17/12/2024.](#))

Mandado de segurança. Omissão inexistente. Decisão que indeferiu pedido de acesso aos autos de procedimento criminal sigiloso. Terceiro estranho à investigação.

Inexiste direito líquido e certo de habilitação de advogado ou de acesso aos autos de processo criminal, que tramita na modalidade sigilosa, sem que o requerente conste como representado, investigado, indiciado ou réu no procedimento investigatório. O art. 7º, XIV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que confere ao causídico o direito de examinar autos de investigação de qualquer natureza, deve obediência ao § 11 do mesmo dispositivo legal, que autoriza a autoridade competente a delimitar o acesso nos casos que especifica. Ademais, a Súmula Vinculante 14/STF destina-se à garantia do direito de defesa no interesse do representado, mas não garante acesso de terceiros aos autos de investigação que tramita em segredo de justiça. Unânime. ([MS 1024941-89.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 18/12/2024.](#))

## Terceira Turma

*Habeas corpus*. Crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta da conduta. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Alegação de saúde comprometida. Incidente de insanidade mental.

Investigação iniciada a partir de denúncia do FBI sobre extorsão sexual envolvendo crianças e adolescentes por meio de aplicativos de comunicação, culminando em elementos indiciários que indicaram o paciente como autor das condutas. Na hipótese, observou-se a existência de fortes indícios da prática do art. 241-A do ECA, dada a existência de conduta de troca de imagens de natureza pornográfica infanto juvenil com diversas pessoas e em grupos de aplicativos de comunicação. Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, tendo sido demonstrado o *periculum libertatis* em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, conforme evidenciado pelos indícios de práticas reiteradas de crimes contra a dignidade de crianças e adolescentes. Ademais, a gravidade dos crimes imputados e o *modus operandi* envolvendo o uso de tecnologia e navegação na internet reforçam a necessidade da medida extrema de prisão preventiva, sendo inadequadas as alternativas previstas no art. 319 do CPP, diante da dificuldade de controle efetivo. A instauração de incidente de insanidade mental, embora relevante, não se mostra suficiente para justificar a substituição da prisão preventiva, pois não há comprovação nos autos de que os problemas de saúde alegados comprometam o cumprimento da custódia cautelar em ambiente prisional. Por seu turno, não houve ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, que visa à proteção da dignidade e integridade física e psicológica das potenciais vítimas, bens jurídicos tutelados pelo ECA. Entretanto, recomenda-se celeridade na conclusão do incidente de insanidade mental. Maioria. ([HC 1032764-17.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 17/12/2024.](#))

## Quarta Turma

Desapropriação para fins de reforma agrária. Vistoria administrativa. Notificação do arrendatário. Ausência de previsão no art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/1993.

O que se estar a discutir é a lícitude de o Incra vistoriar propriedade, para fins de reforma agrária, sem notificar o seu arrendatário, bem como a paralisação de todo e qualquer ato que tenha por fim dar continuidade aos procedimentos de reforma agrária objeto do processo expropriatório. Com efeito, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei 8.629/1993, a notificação acerca da realização de vistoria decorrente de procedimento administrativo, relativo à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, é apenas do proprietário, preposto ou seu representante, e não do arrendatário, isto porque é o proprietário quem perde, por força da expropriação, o domínio do imóvel. Unânime. (Ap 0000722-55.2008.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 17/12/2024.)

Ausência de intimação de advogado do acusado acerca da data do julgamento da apelação criminal. Nulidade absoluta. Súmula 431 do STF. Impossibilidade de nomeação de defensor dativo sem antes oportunizar o réu de escolher patrono para representá-lo. Razões apresentadas fora do prazo legal. Mera irregularidade. Precedentes do STJ e STF.

Este Tribunal, reiteradamente, vem decidindo no sentido de que a intimação do acusado e de seu defensor constituído, em segundo grau de jurisdição, aperfeiçoa-se mediante publicação na imprensa oficial, a teor do § 1º do art. 370 do Código de Processo Penal, de modo que a ausência de intimação do defensor constituído pelo acusado sobre a data do julgamento do recurso de apelação gera nulidade do processo, conforme Súmula 431 do STF, tendo em vista que a ausência de publicidade do ato viola o princípio da ampla defesa. Na hipótese dos autos, em que pese o advogado do acusado tenha apresentado razões de apelação somente após 3 meses do momento da interposição do apelo defensivo, não poderia este Tribunal deixar de intimá-lo quanto à data de julgamento do recurso, incorrendo, dessa forma, inequívoco cerceamento de defesa. Unânime. (Ap 0000494-38.2016.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 17/12/2024.)

## Sétima Turma

Execução fiscal. Requerimento da Fazenda Nacional para extinção do feito. Satisfação parcial do crédito tributário. Ocorrência de erro material e retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução. Possibilidade.

Conforme entendimento do STJ, diante da indisponibilidade do crédito fazendário exequendo, o Fisco tem interesse no prosseguimento do feito executivo quando inexistente quitação integral do débito, considerando que eventual erro cometido pela Fazenda Pública não tem aptidão jurídica para acarretar a extinção da execução fiscal. Unânime. Unânime. (Ap 0029352-36.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 17/12/2024.)

Tema 997 do STJ. Legalidade do estabelecimento por ato infralegal de limite máximo para adesão ao parcelamento simplificado. Lei n 10.522/2002. Legalidade da portaria conjunta PGFN/RB n 15/2009.

O STJ, em julgamento de mérito realizado sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 1.724834/SC – Tema 997), sobre o tema relativo à “legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002”, fixou a seguinte tese: “O estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido estrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte”. Unânime. (ApReeNec 1017797-59.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 17/12/2024.)

Contribuição previdenciária. Incidência sobre auxílio-alimentação pago em pecúnia. Base de cálculo. Exclusão de valores de imposto de renda.

No julgamento do REsp 2.005.029/SC (Tema 1.174), sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ, ao analisar a matéria referente à possibilidade de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT das parcelas retidas ou descontadas a título de coparticipação do empregado em benefícios, tais como: vale-transporte, vale-refeição e plano de assistência à saúde ou odontológico, dentre outros, fixou, em síntese, tese no seguinte sentido: “as parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros”. Unânime. (Ap 1016805-41.2022.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 17/12/2024.)

Moratória. Prorrogação de prazo para pagamento de tributos em razão da pandemia. Portaria MF 12/2012. Impossibilidade. Competência da União.

A Portaria MF 12/2012, editada pelo Ministério da Fazenda, prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Este TRF1 posicionou-se no sentido, em síntese, de que “a aplicação indistinta da portaria, fundada na publicação de Decreto Estadual de calamidade pública, implicaria na possibilidade de os Estados decidirem sobre o recolhimento de tributos federais, o que foge por completo de suas atribuições constitucionais”, bem como que “(...) ainda que considerada a especialíssima situação a que todos estamos submetidos, compete à União a adoção de medidas referentes à prorrogação do prazo de recolhimento de tributos federais, diante de seus interesses sociais e econômicos, e não ao Poder Judiciário”. Unânime. (ApReeNec 1003290-13.2020.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 17/12/2024.)

## Nona Turma

Servidor público. Apelação. Licença remunerada para atividade política. Art. 86 da Lei 8.112/1990. Data do deferimento do registro pela Justiça Eleitoral. Precedentes do STJ e TRF1.

A licença para atividade política está prevista no art. 86 da Lei 8.112/1990 e, em seu § 2º, estabelece que “a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses”. Por sua vez, a Lei Complementar 64/1990, ao dispor sobre as inelegibilidades, impõe ao servidor público, por aplicação do seu art. 1º, II, alínea I, a obrigatoriedade de desincompatibilização de seu cargo no período de três meses, antes do pleito, garantida a percepção dos seus vencimentos integrais. A jurisprudência do STJ, diante do aparente conflito entre a Lei 8.112/1990 e a LC 64/1990, firmou o entendimento de que o deferimento do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral é requisito indispensável para que o servidor faça jus à licença para a atividade política com vencimentos integrais, de forma que o direito à licença remunerada só surge a partir da homologação do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral. Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor, servidor público, teve o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, de modo que não faria jus à licença remunerada com vencimentos integrais, de acordo com a jurisprudência fixada pelo STJ. Unânime. (Ap 0006726-24.2012.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Iran Esmeraldo Leite (convocado), em 18/12/2024.)

Servidor público federal. Desvio de função. Configurado. Doença ocupacional. Dano moral. Ausência.

No que diz respeito a eventuais condutas omissivas do ente público, prevalece na jurisprudência pátria que a responsabilidade da Administração Pública é de natureza subjetiva, sendo necessária a demonstração de culpa administrativa. No caso dos autos, como assinalado na sentença, “ainda que a expert tenha concluído que a enfermidade que acomete o autor tem relação direta com as funções por ele desempenhadas, não

se pode dizer que a Administração concorreu diretamente para seu surgimento, tratando-se de hipótese de doença ocasionada pela realização de uma mesma tarefa por longo período, o que poderia ensejar a abertura de processo de readaptação profissional, ou ainda, nos casos mais graves, à aposentação do servidor por invalidez (...)"". Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o fato de a parte padecer de doença ocupacional, por si só, não ofende os seus direitos de personalidade e não tem aptidão para causar vexame social ou sofrimento capazes de caracterizar dano moral indenizável. Unânime. (Ap 0028370-91.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 18/12/2024.)

Servidor público. Aposentadoria. Gratificação de desempenho municipal. Percebida em cessão à Administração municipal. Incorporação aos proventos. Regime Próprio da União. Ausência de previsão legal.

Controverte-se direito de incorporação em proventos de aposentadoria, de gratificação de desempenho percebida por servidor público federal enquanto cedido à Administração municipal. Cabe ressaltar, que o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Municipal 7/1992 não pode gerar obrigações para a União, pois o corpo legislativo que a editou não tem tal atribuição (art. 40, § 14, da CF, incluído pela EC 20/1998, bem como art. 149, § 1º, conforme a EC 41/2003). Outrossim, o § 3º do art. 40 da Constituição, com a redação vigente quando do ingresso da autora na inatividade (redação dada pela EC 41/2003), obriga que o provento seja calculado conforme as remunerações consideradas como base para contribuições ao regime próprio respectivo. Com efeito, mesmo que a autora comprove, em foro próprio, que verteu contribuições aos cofres da União, calculadas sobre referida gratificação de desempenho, não é certo que teria direito à incorporação da verba em sua aposentadoria ou à eventual devolução de tais valores, dado o princípio da solidariedade regente do direito previdenciário. Por tal princípio, as contribuições individuais propiciam suporte não só aos benefícios a serem auferidos diretamente pelo contribuinte, mas a todo o sistema. Unânime. (Ap 1004053-35.2020.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 18/12/2024.)

Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/1988. Lei 8.742/1993. Miserabilidade comprovada. Pessoa residente em Instituição de Longa Permanência. Ausência de rendimentos.

O art. 203, inciso V da Constituição da República de 1988 estabelece como objetivo da assistência social a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Visando regulamentar o estatuto constitucional, o art. 20 da Lei 8.742/1993 dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No caso em discussão, o estudo social informa que o autor reside em Instituição de Longa Permanência e que, atualmente, a própria instituição tem custeado suas despesas por falta de pagamento por parte dos familiares. A respeito, prevê a Portaria Conjunta 03 MDS/INSS, de 21 de setembro de 2018, em seu art. 8º, § 1º, que "não compõe o grupo familiar, para efeitos de cálculo da renda mensal familiar per capita: I – o internado ou acolhido em instituições de longa permanência como abrigo, hospital ou instituição congênere". Assim, considerando que o autor não possui rendimentos e tendo em vista o conceito estabelecido pela própria Administração, comprovado o requisito da miserabilidade. Unânime. (Ap 1020474-19.2019.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 18/12/2024.)

Pensão por morte. Condição de segurado do *de cuius*. Prova documental. Requisitos legais comprovados. Benefício devido. Vínculo empregatício. Reconhecimento em reclamação trabalhista. Admissão de sentença trabalhista no âmbito previdenciário. Possibilidade.

O STJ preceitua que uma sentença trabalhista pode ser aceita como início de prova material para a concessão de benefício previdenciário, mesmo que o INSS não tenha integrado a lide, desde que a decisão se fundamente em elementos que demonstrem o período laborado e a função desempenhada pelo trabalhador. Também orienta o STJ que a sentença trabalhista pode ser admitida como início de prova material, adequada para comprovar o tempo de serviço e o salário de contribuição no período indicado pelo trabalhador em ação previdenciária. Exige-se complementação probatória apenas nos casos em que a sentença trabalhista resultar da homologação de um acordo. Não há necessidade de o INSS integrar a lide trabalhista, pois, conforme o art. 114 da CF/1988, as questões decorrentes da relação de trabalho são de competência exclusiva da Justiça do

Trabalho. Conforme entendimento deste TRF1, o fato de o INSS não ter sido parte no processo trabalhista e a dúvida sobre a natureza das parcelas reconhecidas judicialmente não impedem que o valor apurado pela Justiça Trabalhista seja incluído no cálculo do salário de contribuição. Preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte — comprovação da condição de segurado do instituidor e a dependência econômica — impõe-se o reconhecimento do direito à obtenção do benefício de pensão por morte à parte autora. Unânime. (Ap 1030793-75.2021.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 18/12/2024.)

Servidor público federal. Desvio de função. Agente administrativo e analista de prestação de contas e convênios. Habitualidade e autonomia não comprovadas. Indevida a condenação em diferenças remuneratórias.

O cerne do litígio reside em: (i) determinar se as atividades desempenhadas pelo servidor configuram desvio de função em relação ao cargo de assistente de administração, justificando o pagamento de diferenças remuneratórias; e (ii) verificar se o servidor comprovou o exercício habitual e autônomo das atribuições exclusivas do cargo de analista de prestação de contas, de nível superior. A investidura em cargos públicos exige prévia aprovação em concurso público, conforme disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo inconstitucional qualquer forma de provimento que permita ao servidor assumir atribuições típicas de outro cargo sem concurso público específico (Súmula Vinculante 43). Conforme entendimento desta Corte, para a caracterização do desvio de função, nos termos da Súmula 378 do STJ, é indispensável a comprovação de que o servidor desempenhou de forma habitual e autônoma as atividades privativas de outro cargo, de nível superior, o que não foi demonstrado nos autos. Na hipótese, os documentos apresentados indicam que as atividades desempenhadas pelo servidor se limitaram a atribuições compatíveis com o cargo de assistente de administração, com eventual realização de tarefas correlatas supervisionadas, sem que houvesse o desempenho habitual e autônomo de atribuições exclusivas de analista de prestação de contas. A ausência de comprovação robusta do desvio de função impede o reconhecimento do direito ao pagamento das diferenças remuneratórias, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia previstos no art. 37 da Constituição Federal. A pretensão de equiparação remuneratória entre cargos distintos viola o art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda tal prática, e atrai a incidência da Súmula Vinculante 37, que proíbe o Poder Judiciário de aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Unânime. (Ap 0004225-31.2015.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 18/12/2024.)

Competência. Juízo estadual. Exercício de jurisdição federal delegada. Art. 109, § 3º, da CF/1988. Súmula 689 do STF. IAC no CC 170.051. Ajuizamento anterior a 01/01/2020. Competência do juízo estadual.

Consoante regra do § 3º do art. 109 da CF/1988, “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes a instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal”. Conforme jurisprudência desta Corte, é aplicável o entendimento de que “não cabe ao juízo estadual recusar a competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, a pretexto de que a prática de atos processuais a serem realizados na sede da subseção judiciária que abrange a cidade na qual ajuizada a ação assim o justificaria”. O STJ, ao julgar o IAC no CC 170.051, refutou a inconstitucionalidade da Lei 13.876/2019. Entendeu, ainda, que as ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 01/01/2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei 5.010/1965, em sua redação original. Na hipótese, o ajuizamento da demanda ocorreu em dezembro de 2019, ou seja, anteriormente a 01/01/2020, devendo, assim, prevalecer a competência do Juízo Estadual, de modo a não incidir ao caso as alterações trazidas pela Lei 13.876/2019. Unânime. (AI 1036446-14.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 18/12/2024.)

Servidor público. Apelação. Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (Bepata). Lei 13.464/2017. Extensão a inativos e a pensionistas enquanto não regulamentada a avaliação de desempenho. Natureza *pro labore faciendo*.

A controvérsia posta a exame cinge-se à análise da possibilidade de pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (Bepata), instituído pela Lei 13.464/2017, aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos servidores ativos. A paridade de vencimentos entre servidores ativos e

inativos, assegurada na redação originária do art. 40, § 4º da CF/1988 e mantida com o advento da EC 20/1998 na disposição do art. 40, § 8º da CF/1988, veio a ser extinta pela EC 41/2003, que, entretanto, assegurou o referido direito aos servidores que já se encontravam aposentados na forma do seu art. 7º. Posteriormente, a EC 47/2005 ampliou o alcance da regra contida no art. 7º da EC 41/2003, estendendo o direito à paridade remuneratória aos servidores que se aposentassem cumprindo todos os requisitos do seu art. 2º ou art. 3º. Somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, embora a Bepata tenha natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação fez com que adquirisse natureza genérica, portanto, passível de ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos, até a regulamentação e aplicação das avaliações de desempenho. Os servidores aposentados e pensionistas sob a regra da paridade remuneratória (art. 7º da EC 41/2003 e arts. 2º e 3º da EC 47/2005) têm direito de perceber a gratificação de desempenho nos mesmos valores em que paga aos servidores em atividade até a homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliações funcionais. Após isso, a gratificação perde seu caráter genérico e passa ostentar natureza propter laborem, o que justifica, a partir de então, o pagamento diferenciado entre ativos e inativos, sem que tal configure ofensa ao princípio da irreduzibilidade de vencimentos. Unânime. (Ap 1040418-20.2022.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 18/12/2024.)

Militar temporário. Licenciamento. Legalidade. Lei 6.880/1980 com as alterações da Lei 13.954/2019. Inexistência de invalidez. Reintegração e reforma. Impossibilidade.

A controvérsia dos autos refere-se à existência ou não do direito à reintegração de militar temporário licenciado de ofício por término do tempo de serviço, mesmo sendo portador de enfermidade parcialmente incapacitante. Aplica-se a Lei 13.954, em vigor a partir de 17 de dezembro de 2019, quando o licenciamento impugnado ocorrer na vigência do normativo em referência. O militar temporário quando incapaz para todo e qualquer trabalho, ainda que temporariamente, não poderá ser licenciado, devendo permanecer como adido e, se após um ano de contínuo tratamento for julgado incapaz temporariamente, será agregado, nos termos do art. 82, inciso I, da Lei 6.880/1980. A reforma do militar temporário, independentemente do tempo de serviço, somente será aplicada quando acometido de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, com relação de causa e efeito com o serviço, desde que seja considerado inválido, ou seja, esteja impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada. Não sendo este o caso (invalidez), será licenciado ou desincorporado (art. 108, III, c/c art. 109, §§ 2º e 3º da Lei 6.880/1980, com alterações de 2019). No caso dos autos, o autor foi submetido à perícia médica, concluindo-se que “não há elementos objetivos para se correlacionar o dano com incapacidade física laboral. Nesses termos o nexo laboral mostra-se difuso, e, portanto, não objetivamente correlacionado”. Ainda, em resposta aos quesitos, aduziu o perito ser o autor “incapaz definitivamente para o serviço militar. Não é inválido”. Com efeito, pressuposto para a reintegração no serviço militar na condição de adido/agregado é a incapacidade total, ainda que temporária, para o exercício de qualquer trabalho, situação que não se faz presente. O período em que o autor permaneceu adido à unidade para fins de tratamento de saúde não pode ser computado para fins de aquisição do instituto da estabilidade decenal. Unânime. (Ap 1031362-51.2022.4.01.3400 – PJe, des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em 18/12/2024.)

Servidor público militar. Pensionista. Proventos calculados em grau hierárquico imediatamente superior. Revisão do ato de reclassificação da reforma após mais de 20 anos da concessão. Boa-fé. Segurança jurídica. Requisitos da tutela de urgência preenchidos.

Trata-se de pleito inicial de pensionistas de militar reformado por ter alcançado a idade limite em 2002, no grau hierárquico superior. Na hipótese, falecido o militar, a pensão das recorrentes foi reduzida por acórdão do TCU, que adotou entendimento geral para todos os militares no sentido de que o militar teria 3 anos, 3 meses e 9 dias prestados como Serviço Público e que o aludido tempo não conta para fins de tempo de serviço para posto/graduação acima, contando apenas para fins de reserva. É cediço que a aposentadoria é ato complexo que somente se aperfeiçoa com a homologação do ato de inativação pelo Tribunal de Contas da União, situação que não teria ainda ocorrido quando da revisão conduzida pelo aludido Tribunal. Contudo, a melhor hermenêutica obsta admitir a alguém alegar em seu próprio favor torpeza que cometeu (*nemo*

*turpitudinem suam allegare potest*), pois tal implicaria subversão à boa-fé que se espera ilumine a operação das normas. Por tais razões, a jurisprudência do STJ tem entendido que não cabe à Administração Pública invocar a complexidade do ato de aposentadoria para afirmar a não fluência do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999, considerando falta da análise da inatividade pelo TCU. Para se evitar a eternização da espera pela homologação do ato concessor por parte do TCU, compreendeu a jurisprudência do STF que haveria também a limitação de um quinquênio. Eis que, sob Repercussão Geral – Tema 445/STF, o STF fixou a tese seguinte: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. Sendo assim, conforme o entendimento desta Corte, não havendo chancela do ato de concessão nos cinco anos desde o ingresso do processo junto ao TCU, legítimo considerar os efeitos jurídicos de uma aprovação tácita, já tendo o acréscimo objurgado sido definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico das agravantes. Nos termos do CPC/2015, para a concessão da antecipação de tutela, o julgador deve observar se estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC, de maneira que, restando presentes esses requisitos, como no caso dos autos, é devida a concessão da medida. Unânime. (AI 1048130-33.2023.4.01.0000 – rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 18/12/2024.)

## Décima Turma

Crime ambiental. Poluição qualificada. Art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/1998. Materialidade e autoria comprovadas. Responsabilização da pessoa jurídica. Possibilidade. “Lixão” anterior ao advento da Lei 9.605/1998. Crime de natureza permanente. Consumação que se protraí no tempo. Cessação da permanência após a entrada em vigor da lei. Inexigibilidade de conduta diversa. Não configuração.

Nos termos da Lei de Crimes ambientais (art. 3º), bem como da Constituição Federal (art. 225, § 3º), a pessoa jurídica, de direito público ou privado, também responde pelos danos ambientais que vier a causar, motivo pelo qual é possível sua responsabilização, inclusive na seara criminal. Por oportuno, vale ressaltar que a jurisprudência pátria rechaça a teoria da dupla imputação, razão pela qual é possível a condenação da pessoa jurídica, ainda que o corréu pessoa física não seja julgado ou seja absolvido. Ademais, o STJ possui entendimento de que o crime de poluição qualificada consistente no lançamento de resíduos sólidos, em desconformidade com o estabelecido na legislação, possui natureza permanente, motivo pelo qual não há que se falar em retroatividade da lei penal em prejuízo ao réu, uma vez que a cessação da permanência se deu após a entrada em vigor da Lei 9.605/1998. De resto, a Lei 6.938/1981 traz conceitos e dispositivos que incriminam a conduta do poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente (art. 15), de forma a demonstrar que a conduta de manter um “lixão” a céu aberto já era ilícita antes mesmo da edição da Lei 9.605/1998. Além disso, as informações dos autos levam à conclusão de que o “lixão” foi mantido operante por, pelo menos, 5 (cinco) anos após a edição da Lei 9.605/1998. Unânime. (Ap 0007935-68.2011.4.01.3904 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 16/12/2024.)

*Habeas corpus*. Prisão preventiva. Pedido do MPF pela revogação da medida. Custódia mantida mediante fundamento válido. Ilegalidade. Não ocorrência.

O STF e o STJ possuem entendimento no sentido de que tendo sido imposta medida cautelar a pedido do Ministério Público, não há que se falar em atuação de ofício do magistrado que mantém tal medida, mesmo após superveniente manifestação do MP pela sua revogação. Em outras palavras, mesmo tendo decretado a prisão a pedido do Ministério Público, o Juízo não é obrigado a revogá-la se assim o MP requerer. No caso, a conversão da prisão em flagrante em preventiva se deu a pedido do MPF, por ocasião da audiência de custódia. Assim, apesar de, em suas alegações finais, o MPF ter sustentado que os requisitos que fundamentaram a custódia cautelar não mais subsistiam, essa manifestação não vincula o Juízo de 1º grau, que pode decidir de forma diversa, não havendo que se falar em imposição de cautelar de ofício. Unânime. (HC 1031307-47.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 16/12/2024.)

Crime de incêndio. Art. 250, *caput*, do Código Penal. Materialidade e autoria demonstradas. Dolo comprovado.

O fim da norma do art. 250, *caput*, do CP, é a proteção da incolumidade pública, inibindo a prática de atos que causem perigo comum, atentando contra a segurança de um número indeterminado de pessoas. Trata-se de um delito de perigo concreto, bastando, para sua configuração, que o fogo tenha a potencialidade de colocar em risco os bens jurídicos protegidos, sendo desnecessária que a conduta seja dirigida a determinadas vítimas, por ser um crime de perigo comum. Ademais, não há se falar em absorção do crime de incêndio pelo delito de resistência. Pelo princípio da consunção, “a norma incriminadora de um fato que é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de um crime, é excluída pela norma a este relativa”, ou seja, tem aplicação quando se constata um nexo de dependência ou de subordinação entre duas condutas relativas a crimes praticados em um mesmo contexto fático. Na hipótese, o crime de incêndio não configurou fase necessária à preparação ou execução do delito de resistência, tampouco constituiu elemento essencial deste, não sendo caso de aplicação do princípio da consunção. Unânime. (Ap 0002462-27.2013.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 16/12/2024.)

Execução penal. Agravo. Produção de obra literária. Impossibilidade de divulgação. Manual de assistência do sistema penitenciário federal. Ofensa a direito de livre manifestação do pensamento. Não ocorrência. Risco a segurança pública.

A produção de obra literária por detento exige autorização da autoridade carcerária, sendo vedada a sua divulgação, na forma da Portaria DISPF/DEPEN/MJSP 6, de 21/03/2022, não configurando o fato violação a eventual direito de livre manifestação do pensamento. Unânime. (AgExPe 1118058-56.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 16/12/2024.)

*Habeas corpus*. Crime de responsabilidade e associação criminosa. Ação penal. Audiência de instrução. Interrogatório do réu. Renúncia aos sigilos bancário e telefônico. Discordância da defesa técnica. Prevalência da defesa técnica.

É assente o entendimento de que a divergência entre o acusado e o defensor, quanto à interposição de recurso, deve ser decidida em favor da defesa técnica, por se tratar de profissional com melhor domínio sobre a questão jurídica e que possui condições de construir, de forma mais adequada, o exercício do direito de defesa e decidir sobre a conveniência ou não da impugnação da decisão judicial. Com efeito, em sentido amplo, “o devido processo legal subentende a prevalência da defesa técnica, mesmo que o acusado abstenha-se do direito seu, confessando, desistindo, renunciando (ressaltem-se as exceções legais), porquanto o que está em jogo é o direito de liberdade, bem supremo não só do indivíduo, mas também de toda a coletividade”. Unânime. (HC 1029196-90.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 16/12/2024.)

## Décima Primeira Turma

Danos a sítio arqueológico. Ausência de comprovação do dano e de sua dimensão. Prova pericial. Imprescindibilidade. Desinteresse da parte autora na produção da prova. Art. 333, I do CPC/1973 c/c art. 373, I do NCPC. Empreendimento imobiliário. Loteamento. Inexigência de autorização prévia do Iphan.

A questão consiste em verificar a existência de danos ao patrimônio arqueológico e se o empreendimento imobiliário realizado na área exigia autorização prévia do Iphan, considerando as obrigações legais previstas na Constituição Federal e na legislação de proteção ao patrimônio cultural. A Constituição Federal e a Lei 3.924/1961 protegem o patrimônio arqueológico, impondo restrições para a exploração econômica e a destruição de jazidas e sítios arqueológicos. Contudo, na hipótese, não há nos autos provas suficientes para caracterizar a existência e a extensão dos danos alegados ao sítio arqueológico. Os documentos apresentados indicam que a área em questão mantém cadastro somente no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos – CNSA e não se encontra cadastrada junto ao Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão – SICG, por insuficiência de dados para sua homologação no SICG, dificultando a delimitação da área, o que torna imprescindível a realização de prova pericial para aferição do alegado impacto do empreendimento imobiliário sobre o sítio em questão, bem como para apuração dos eventuais danos ao patrimônio arqueológico e sua extensão. Entretanto, uma vez intimados para especificação de provas, tanto a União Federal, quanto o Ministério

Público Federal manifestaram expresso desinteresse na produção de outras provas, tendo o MPF, inclusive, oficiado pela desnecessidade da prova pericial, razão pela qual não se desincumbiram do ônus probatório que lhes impõem o art. 333, I do CPC/1973 c/c art. 373, I do NCPC. Ademais, a provável consolidação do empreendimento imobiliário em referência, assim como o transcurso de mais de duas décadas dos alegados danos, lamentavelmente conduzem à absoluta imprestabilidade da prova pericial na atualidade. Ressalte-se, por fim, que não há fundamento legal para a exigência de prévia autorização do Iphan para a implementação de loteamento em áreas de sítios arqueológicos, restando proibidas pelo art. 216 da Constituição Federal e pela Lei 3.924/1961 tão somente as condutas que impliquem em danos ao patrimônio arqueológico, não comprovados nos autos, ou em exploração desautorizada das jazidas correspondentes. Unânime. (ApReeNec 0001097-91.2001.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 17/12/2024.)

Cancelamento ou regularização de CPF. Alegação de fraude na constituição de empresa. Ônus da prova. Perícia grafotécnica. Segurança jurídica. Instruções normativas da Receita Federal.

Ação ajuizada com o objetivo de cancelar ou regularizar o CPF do autor, vinculado à constituição de empresa, sob alegação de fraude na utilização de seus dados pessoais. Na hipótese, o laudo grafotécnico apontou autenticidade da assinatura do autor em alteração contratual da empresa, indicando sua anuênciam posterior ao ato de constituição, o que enfraquece a tese de desconhecimento total do negócio jurídico. Ademais, o ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, recai sobre o autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. No caso, não foi comprovada, de forma robusta, a utilização fraudulenta de documentos sem anuênciam do autor. O cancelamento de CPF é medida excepcional, restrita às hipóteses previstas em normativas da Receita Federal, como duplicidade de cadastro ou falecimento, sendo inviável sua extensão para demandas individuais que comprometam a estabilidade do sistema fiscal e administrativo. O princípio da segurança jurídica e a estabilidade do sistema de identificação nacional prevalecem sobre interesses individuais, sobretudo na ausência de comprovação de prejuízo irreparável ou dano concreto ao autor. Unânime. (Ap 0002626-81.2007.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 17/12/2024.)

Auto de infração. Ibama. Uso de fogo em área agropastoril. Autoria não comprovada. Nulidade.

A preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma preocupação do ordenamento jurídico contemporâneo. A Constituição Federal, em seu art. 225, reconhece o meio ambiente como um direito fundamental e estabelece obrigações ao Estado e à sociedade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Tal reconhecimento reforça a importância da máxima efetividade das normas de direito ambiental e conduz à necessidade de implementação de medidas administrativas e judiciais voltadas para a prevenção e recuperação ambiental. Consoante entendimento do STJ, “as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo possível exigir-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente” (Tema Repetitivo 1204). A responsabilidade objetiva em matéria ambiental não afasta a comprovação da autoria, ainda que indiciária, por parte da Administração, sob pena de insubsistência do auto de infração e de nulidade da respectiva multa. Na hipótese concreta dos autos, não é possível concluir que o suposto infrator provocou o incêndio e nem que tenha ele adotado conduta que viesse a contribuir para tal resultado. Unânime. (ApReeNec 0000092-32.2009.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 17/12/2024.)

Direito econômico. Competência concorrencial e regulação setorial. Cobrança da Terminal Handling Charge 2 (THC2). Compressão de preços (*Price Squeeze*). Prática anticoncorrencial. Legitimidade da atuação do Cade.

A atuação do Cade está autorizada pela legislação concorrencial brasileira, que confere competência à autarquia para reprimir infrações à ordem econômica, ainda que em setores regulados. A competência regulatória da Antaq não exclui a análise concorrencial das práticas de mercado, sendo aplicável a doutrina da *pervasive power*, que permite a coexistência de regulação setorial e fiscalização antitruste. A cobrança da Terminal Handling Charge 2 (THC2) pelos operadores portuários configura abuso de posição dominante por impor custos unilaterais a concorrentes diretos, restringir a competitividade no mercado subsequente e violar o acesso isonômico às instalações portuárias. A medida preventiva adotada pelo Cade atende aos requisitos

de *fumus boni iuris e periculum in mora*, sendo justificada para proteger a ordem econômica, assegurar a livre concorrência e evitar danos irreparáveis ao mercado. Unânime. (ApReeNec 0034878-24.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 17/12/2024.)

Prisão em flagrante. Laudo preliminar equivocado. Substância não entorpecente. Ausência de ato ilícito. Exercício regular do poder de polícia. Dano moral não configurado.

Cinge-se a controvérsia à análise da responsabilidade civil da União por supostos danos morais decorrentes da prisão em flagrante do autor, realizada com base em laudo preliminar que classificou equivocadamente uma substância encontrada em seus pertences como entorpecente, posteriormente identificada como bicarbonato de sódio em exame definitivo, sendo a questão central a existência ou não de ato ilícito e o dever de indenizar diante do erro administrativo. A responsabilidade civil do Estado, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva, sendo suficiente a demonstração do ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Todavia, a configuração do dever de indenizar demanda, além da prática de um ato lesivo, que este seja ilícito ou que exceda o exercício regular das atribuições do poder público. No caso em tela, a prisão do apelante decorreu de uma revista pessoal regular, ocasião em que foi encontrado em sua posse um pacote contendo substância que, em análise preliminar, foi classificada como entorpecente. Tal conclusão ensejou a lavratura do flagrante e a comunicação imediata à autoridade judicial competente. Posteriormente, com a emissão do laudo definitivo, que afastou a natureza ilícita da substância, o apelante foi prontamente colocado em liberdade. Nesse contexto, resta claro que as medidas adotadas pela Administração Pública estiveram dentro dos limites da legalidade e do exercício regular do poder de polícia. O erro na análise preliminar, ainda que tenha gerado a prisão temporária do apelante, não caracteriza ato ilícito ou arbitrário, tampouco abuso de autoridade. Trata-se de um equívoco técnico escusável, prontamente corrigido, o que afasta a responsabilidade civil do Estado por danos morais. Conforme entendimento do STJ, salvo casos de má-fé, a *notitia criminis* levada à autoridade policial para apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam crime, em princípio não dá azo à reparação civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito. Unânime. (Ap 0010435-48.2003.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em 17/12/2024.)

Cessão de uso onerosa. Cláusula contratual que permite a não prorrogação da vigência contratual a critério da Administração. Princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos bens públicos.

A Administração Pública pode incluir, em contratos de cessão de uso onerosa de bem público, cláusula que permita a não prorrogação da vigência, a seu critério e segundo a sua conveniência, por força dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade dos bens públicos. Unânime. (Ap 0013394-25.2008.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Georgiano Magalhães (convocado), em 17/12/2024.)

## Décima Segunda Turma

Multa lavrada pelo extinto DNC. Portaria 843/1990 – Minfra. Ofensa ao princípio da legalidade. Instituição em simples portaria. Impossibilidade. Anulação do auto de infração.

A autuação exclusivamente com base em portaria fere o princípio da legalidade, uma vez que o ato normativo não pode impor restrições ou penalidade ao administrado, e que somente poderá ser feito por lei, em sentido formal e material. Unânime. (Ap 0023289-11.2002.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, em 18/12/2024.)

Illegitimidade ativa. Federação sindical. Defesa de interesses de participantes de plano previdenciário.

As federações sindicais de segundo grau não possuem legitimidade ativa para representar diretamente trabalhadores ou participantes de planos de previdência complementar, sendo essa competência atribuída aos sindicatos de primeiro grau. Precedentes. Unânime. (Ap 0031941-07.2008.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Jaqueline Conesuque Gurgel do Amaral (convocada), em 18/12/2024.)

## Décima Terceira Turma

Execução fiscal. Extinção. Valor irrisório. Autarquias e Fundações Públicas Federais. Impossibilidade. Crédito cobrado pela Procuradoria-Geral Federal. Súmula 452 do STJ. Tema 636. ANTT. Crédito de autarquia federal.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por autarquia ou fundação, a jurisprudência vem se firmando pela inaplicabilidade tanto da extinção quanto do arquivamento provisório da execução, visto que a previsão legal alcança tão somente os débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não se aplicando, por analogia, às execuções fiscais de autarquias federais ou fundações públicas. Prevalece, na hipótese, o entendimento geral, previsto na Súmula 452 do STJ, de que “a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp 1.343.591/MA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “O disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal” (Tema 636). Em conclusão, não é possível decretar, de ofício, a extinção das execuções fiscais cujo valor seja considerado baixo ou irrisório, quando movidas por ente tributante distinto, como no caso das autarquias, tampouco determinar seu arquivamento provisório, considerando-se a indisponibilidade do crédito tributário regularmente lançado, nos termos do art. 141 do CTN. Unânime. (Ap 0044101-63.2014.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/12/2024.)

Extinção da execução fiscal. Prescrição intercorrente. Honorários advocatícios. Descabimento. Aplicação do princípio da causalidade. Tema 1.229 do STJ. Exceção de pré-executividade.

O STJ, no julgamento do Recurso Especial 2.046.269/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (Tema 1.229): “À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980”. Com efeito, o princípio da causalidade tem por finalidade responsabilizar aquele que fez surgir para a parte adversa a necessidade de se pronunciar judicialmente, dando causa à lide que poderia ter sido evitada. No âmbito da execução fiscal, o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a não citação do devedor por qualquer meio válido e/ou a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, cuja constatação acontece no curso do processo executório. Assim, nos casos de extinção da execução, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo após a provocação da parte executada por meio da oposição de exceção de pré-executividade ou embargos à execução, inviabiliza a atribuição ao credor do ônus sucumbenciais, pois, com isso, estaria beneficiando a parte que não cumpriu oportunamente com seu dever legal. Unânime. (Ap 0003323-09.2014.4.01.3508 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/12/2024.)

Execução fiscal. Impenhorabilidade de valores mantidos em contas bancárias. Inciso X do art. 833 do CPC. Tema 1.235 do STJ. Bloqueio de valores inferiores a 40 salários mínimos. Impossibilidade.

A Jurisprudência consolidada do STJ firma-se no sentido de que a impenhorabilidade abrange tanto valores mantidos em caderneta de poupança quanto em outras modalidades de contas bancárias, como contas correntes e aplicações financeiras, salvo em caso de má-fé, abuso de direito ou fraude. Ademais, o STJ firmou entendimento, no julgamento do REsp 2.061.973/PR (Tema 1.235-STJ), no sentido de que a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos não constitui matéria de ordem pública e deve ser arguida pelo devedor na primeira oportunidade. Na hipótese, a sentença determinou o desbloqueio dos valores referentes à execução fiscal, após o devedor o ter requerido, nos autos dos embargos à execução, nos termos do art. 854, § 3º, inc. I, do CPC, em quantias que não ultrapassam 40 (quarenta) salários mínimos, atendido, portanto, o quanto assentado pelo STJ acerca da matéria. Unânime. (Ap 0019034-25.2007.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/12/2024.)

Registro de qualificação em especialidade médica. Curso de pós-graduação *lato sensu* em dermatologia. Exigência de residência médica ou certificação específica para registro de especialidade. Competência do Conselho Federal de Medicina. Divulgação.

A Lei 6.932/1981 e o Decreto 8.516/2015 dispõem que a residência médica ou a certificação emitida por sociedades de especialidade, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, são requisitos para o reconhecimento de especialidade médica, sendo insuficiente a conclusão de curso *lato sensu* para registro no Conselho Regional de Medicina. O Conselho Federal de Medicina, ao estabelecer requisitos mínimos para o registro de especialidade médica, age dentro do seu poder regulamentar, delimitado pela legislação. Tal atuação é respaldada pelo poder de polícia administrativa atribuído aos conselhos profissionais para fiscalizar o exercício ético e técnico das profissões regulamentadas. Nesse sentido, a legislação não concede ao médico o direito de divulgar qualificações acadêmicas de pós-graduação *lato sensu* como especialidade médica, considerando que esta é caracterizada por uma competência técnica específica que demanda comprovação adicional. Na hipótese dos autos, o título de especialista requerido pelo autor firma-se em Certificado de Pós-Graduação Médica *Lato Sensu* em Dermatologia. Contudo, o registro de especialização nos Conselhos Regionais de Medicina são obtidos exclusivamente por meio de residência médica ou por certificação emitida por sociedades de especialidade, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, requisitos esses que o apelante não cumpre. Unânime. (Ap 1003682-96.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/12/2024.)

Execução fiscal de cédulas rurais. Dívida ativa da Fazenda Pública. Obrigação contratual. MP 2.196-3/2001. Possibilidade. Art. 2º da Lei 6.830/1980. Crédito cedido pelo Banco do Brasil. Regularidade da certidão de dívida ativa. Art. 39 da Lei 4.320/1964.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os créditos rurais originários de operações financeiras cedidos à União, por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não obstante a natureza pública ou privada dos créditos conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei 6.830/1980. Na hipótese em questão, havendo resolução dos contratos que têm a União como parte original ou sub-rogada, o valor respectivo deve ser inscrito em dívida ativa por representar débito de natureza contratual, em consonância com o art. 39 da Lei 4.320/1964, por isso que uma vez inscritos estes débitos em Dívida Ativa da União, submetem-se a regime jurídico específico para os valores desta natureza e, especialmente, ao disposto no art. 84, § 8º da Lei 8.981/1995, e ao disposto no art. 39, § 4º da Lei 4.320/1964. Unânime. (Ap 0007941-20.2006.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão (convocado), em 18/12/2024.)

Compensação de obrigações ao portador decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Natureza jurídica de obrigações ao portador. REsp 1.050.199/RJ. Recurso repetitivo. Impossibilidade de compensação. Falta de liquidez. Direito ao resgate. Prazo decadencial. Art. 4º da Lei 4.156/1962 e Lei 5.073/1966, art. 2º, parágrafo único.

O STJ, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que “as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962 não se confundem com as debêntures” (Tema 92), bem como que “o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/1962, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por obrigações ao portador, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional” (Tema 93). Em relação à possibilidade de compensação das obrigações emitidas pela Eletrobrás com outros tributos federais, o STJ orienta-se no sentido de que “tais obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais”. Unânime. (Ap 0020467-05.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão (convocado), em 18/12/2024.)

Embargos à execução. Créditos trabalhistas. Preferência. Art. 186 do CTN. Possibilidade de penhora. Pagamento de débitos alimentares. Flexibilização da regra de impenhorabilidade.

Nos termos do art. 186 do CTN, “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”. Em regra, não seria cabível a penhora de créditos trabalhistas para quitar débitos judiciais, contudo, nos termos do art. 833, inciso IV, § 2º, os créditos trabalhistas recebidos em reclamação trabalhista são passíveis de penhora para pagamento de débitos alimentares. Ademais, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, “a impenhorabilidade da verba remuneratória, prevista no art. 833, IV, do CPC/15, não é absoluta”, pois, “para além das exceções expressas na legislação (art. 833, § 2º, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família”. Unânime. (Ap 0002226-94.2007.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão (convocado), em 18/12/2024.)

Compensação de ofício. Processo administrativo fiscal. Créditos de massa falida. Impossibilidade. Respeito à ordem de preferência. CTN, art. 186, parágrafo único, inciso I.

A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a Fazenda Nacional não pode proceder à compensação de ofício de créditos apurados em processo administrativo fiscal, com débitos da massa falida junto à Receita Federal. Unânime. (ApReeNec 0002722-91.2009.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 18/12/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail:* bij@trf1.jus.br